



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.408 - SP (2016/0012422-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA VERONICA FORSTER**
ADVOGADO : **WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
PROCURADOR : **SANDRA DA C SANT'ANA E OUTRO(S) - SP107021**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

- 1.** A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
- 2.** Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.408 - SP (2016/0012422-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MARIA VERONICA FORSTER
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SANDRA DA C SANT'ANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Maria Verônica Foster contra decisão assim ementada (fl. 250):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU E TAXAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. FALSIDADE DOS DOCUMENTOS. ARTS. 333, INCS. I E II, E 389, INC. I, DO CPC E 112 E 156, INC. I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em suma, que houve, sim, o prequestionamento dos dispositivos legais invocados, sendo que todos os questionamentos foram devidamente abordados, tornando-se desnecessária, na ocasião, a oposição de aclaratórios. Assim, não há como se sustentar a incidência das Súmulas 282/STF e 283/STF. Prequestiona dissenso interpretativo entre o julgado monocrático e julgado da Terceira Turma, com vistas à interposição de embargos de divergência, e o art. 5º, inc. LV, da CF/88, com vistas à interposição de recurso extraordinário.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada, para análise, julgamento e provimento do recurso especial obstado.

Impugnação não apresentada (fl. 271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.408 - SP (2016/0012422-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consignou-se na decisão ora agravada (fls. 250-252):

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Consta do acórdão recorrido: "Pretende a autora declaração de inexistência de relação jurídico tributária, relativa a débito de IPTU e taxas, nos exercícios de 2003 e 2004, bem como sua retirada da dívida ativa, sob a alegação de pagamento, conforme cópia dos carnês acostados à inicial. Contudo, tais valores não ingressaram nos cofres públicos, como atestado pelo Departamento de Cobrança e Controle de Arrecadação (fls. 49), destacando-se, ainda, declaração do Banco Banespa (fls. 55), de que **as autenticações bancárias apresentadas não conferem com os registros daquela instituição**. É de se ressaltar que os documentos acima aludidos, não obstante trazidos pela Municipalidade, possuem fé pública, de modo que competia ao requerente, acusado o não recebimento dos tributos, comprovar a validade dos pagamentos, bem como das respectivas autenticações bancárias, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de processo civil, que atribui ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. (...) Assim, conquanto os documentos juntados pela Municipalidade não comprovem a falsidade das autenticações bancárias, bastam para infirmar o alegado pagamento do crédito fazendário, sendo, portanto, descabida a pretendida anulação do débito." (fls. 145-147).

Isso registrado, de pronto observo que os arts. 112 e 156, inc. I, do CTN, apontados como ofendidos, não foram objeto do devido prequestionamento. Com efeito, é cediço neste Superior Tribunal de Justiça ser condição imprescindível ao conhecimento do recurso especial que tenham sido ventilados, ainda que implicitamente, no contexto do acórdão combatido, os dispositivos legais indicados como malferidos, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão, de modo que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado.

Todavia, *in casu*, o Tribunal de origem não se manifestou sobre tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos ou mesmo sobre a matéria neles tratada, não tendo sequer sido opostos embargos de declaração para tal fim. Dessarte, impõe-se, no ponto, a aplicação da Súmula 282/STF.

Quanto ao mais da discussão (ônus da prova), registrou o colegiado paulista que a responsabilidade probatória das suas alegações cabia ao contribuinte porque os documentos trazidos pelo exequente, conquanto não comprovem a falsidade arguida, são dotados de fé pública. Tal argumento não foi impugnado nas razões especiais, em que o recorrente se limitou a sustentar que o ônus da prova da falsidade alegada era do Município-exequente, que deveria ter proposto incidente próprio, com realização de perícia, e que, havendo dúvida, esta deveria pender em seu benefício (do contribuinte). Tal circunstância, a par de também atrair o óbice da Súmula 282/STF, vez que o debate não foi realizado na origem, também atrai a aplicação da Súmula 283/STF, posto que “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial.

Isso registrado, tenho que o presente agravo interno não merece ser conhecido.

É que a parte, nas suas razões, deixou de impugnar a fundamentação da decisão recorrida. Nesta, conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto, por entender que os arts. 112 e 156, inc. I, do CTN, apontados como ofendidos, não foram objeto do devido prequestionamento e que sobre a discussão acerca do ônus da prova, nos termos em que trazida pela recorrente, além de também não ter sido prequestionada, incide o óbice da Súmula 283/STF. É que, conforme então explicitado, “registrou o colegiado paulista que a responsabilidade probatória das suas alegações cabia ao contribuinte porque os documentos trazidos pelo exequente, conquanto não comprovem a falsidade arguida, são dotados de fé pública. Tal argumento não foi impugnado nas razões especiais, em que o recorrente se limitou a sustentar que o ônus da prova da falsidade alegada era do Município-exequente, que deveria ter proposto incidente próprio, com realização de perícia, e que, havendo dúvida, esta deveria pender em seu benefício (do contribuinte).” (fl. 251).

Todavia, consoante relatado, neste recurso a agravante apenas sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282/STF e 283/STF porque a matéria teria sido totalmente prequestionada.

Ora, a uma, a Súmula 283/STF não trata do requisito do prequestionamento. Com efeito, trata da necessidade de que o recurso combata todos os fundamentos do acórdão recorrido. Nesse mister, cabia à parte comprovar tê-lo feito, isto é, transcrever os trechos do seu recurso especial em que impugnou o argumento do Tribunal *a quo* de que o ônus da prova lhe cabia porque os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos apresentados pelo exequente são dotados de fé pública.

A duas, para que se tenha por devidamente infirmada a aplicação da Súmula 282/STF, é preciso que a parte indique, transcrevendo os trechos do julgado recorrido em que o colegiado de origem tratou do tema, decidindo sobre ele, de modo a demonstrar a efetiva ocorrência do prequestionamento da matéria.

Ausentes as providências, tem-se por não atacados os argumentos da decisão recorrida.

Em sendo assim, inarredável a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Isto posto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0012422-6

AgInt no
AREsp 854.408 / SP

Números Origem: 00075338120088260114 1140120080075339 75338120088260114

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA VERONICA FORSTER
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEREZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SANDRA DA C SANT'ANA E OUTRO(S) - SP107021

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA VERONICA FORSTER
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEREZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : SANDRA DA C SANT'ANA E OUTRO(S) - SP107021

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.